



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação de Cumprimento**

## **1001583-42.2023.5.02.0090**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/10/2023

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO  
CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

90ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ACum 1001583-42.2023.5.02.0090

AUTOR: -----

RÉU: -----



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
90ª Vara do Trabalho de São Paulo -  
Capital

PROCESSO Nº 1001583-42.2023.5.02.0090

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, às 16h, na sala de audiências desta Vara, ausentes as partes, pela Juíza Ana Lúcia de Oliveira foi proferida a seguinte:

#### SENTENÇA

-----, qualificado na inicial, ajuizou Ação de Cumprimento em face de -----, alegando, em síntese, o descumprimento pela ré de obrigações previstas em sentenças normativas e CCTs, requerendo o pagamento de diferenças salariais, horas extras, adicional noturno e reflexos. Em consequência, pleiteia os pedidos elencados na exordial. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

Em defesa, a ré arguiu as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, afirmou que não possui empregados, nem ativos, nem inativos, contestando todos os pedidos da inicial. Requer a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

Decide-se.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência da Justiça do Trabalho quanto à execução de contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, CF/88) limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado (art. 876, parágrafo único da CLT, súmula vinculante 53 do STF e súmula 368 do TST). Assim, se o caso, oportunamente será dada ciência ao INSS da presente decisão.

### INÉPCIA DA INICIAL

O art. 840, §1º da CLT determina que a reclamação trabalhista deve apresentar uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, além de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor estimado (art. 12, §2º da IN 41 do TST). Todos esses requisitos foram observados pelo sindicato autor e também não se verifica as hipóteses de inépcia previstas no art. 330, §1º do CPC.

Vale registrar que o processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade e da simplicidade e, da forma como a petição foi apresentada pelo autor, não se verifica prejuízos à defesa da ré, tampouco ao exercício do contraditório (art. 794, CPC).

No mais, possível inépcia de pedido não reveste de nulidade toda a peça vestibular. Eventuais vícios dos pedidos, se o caso, serão analisados com o mérito.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

## CARÊNCIA DE AÇÃO

Segundo a teoria da asserção as condições da ação devem ser analisadas de forma abstrata. Considerando o disposto no art. 17 do CPC, a legitimidade para a causa significa a pertinência subjetiva para figurar em um dos polos da relação jurídica e o interesse processual ocorre quando a parte necessita do processo para ver atendida a pretensão resistida, sendo certo que o provimento jurisdicional será útil aos litigantes, no sentido de que será aplicada a lei ao caso concreto. Tudo com base nos termos da exordial, de modo que, in casu, estão presentes as referidas condições.

Ademais, não se verifica prejuízo às partes a tramitação da presente ação no rito ordinário, já que o sumaríssimo é excepcional, a ação de cumprimento não é uma reclamação trabalhista propriamente dita, bem como não houve necessidade de citação por edital e nem oitiva de testemunhas.

Rejeita-se a preliminar.

## ILEGITIMIDADE ATIVA

O autor ajuizou a presente ação na qualidade de substituto processual, postulando o cumprimento do Termo Aditivo à CCT 2018/2019, precisamente das cláusulas que normas coletivas que tratam da redução da jornada de trabalho sem prejuízo do salário.

A partir do cancelamento da Súmula 310, o C. TST passou a entender que o art. 8º, III, da CF/88 c/c o art. 3º da Lei nº 8.073/90 autorizam a substituição processual dos trabalhadores pelo sindicato, notadamente em defesa de todos os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus representados.

In casu, merecem destaque os direitos e interesses individuais homogêneos, isto é, aqueles decorrentes de origem comum (art. 81, III, CDC), visto que os direitos ora perseguidos estão todos previstos nas mesmas normas coletivas, sendo desnecessária, portanto, a individualização dos trabalhadores, pois a homogeneidade diz respeito ao direito.

Rejeitam-se as preliminares.

## IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PELO

SINDICATO

De fato, não merece prosperar o pedido de justiça gratuita feito pelo autor, uma vez que esta somente é devida aos empregados que preencham determinados requisitos, não se aplicando ao sindicato. Tampouco se aplica à hipótese dos autos o art. 87 do CDC.

Indefere-se.

## IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Nada obstante os argumentos lançados na defesa quanto aos documentos juntados com a inicial, em última análise, a impugnação mostra-se inespecífica, motivo pelo qual estes devem ser mantidos nos autos. A validade de tais documentos como prova para o deslinde da controvérsia será apreciada com os demais elementos dos autos.

## DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS

Conforme relatado, o sindicato autor busca a condenação da ré pelo descumprimento de normas coletivas, porém, embora peça especificamente o pagamento de diferenças salariais, horas extras, adicional noturno e reflexos, sequer há menção acerca de quais seriam as cláusulas descumpridas e quais os períodos a serem considerados.

Não bastasse, ante os termos da defesa e da réplica, a improcedência da pretensão autoral resta imperativa, uma vez que o cumprimento das referidas cláusulas está vinculado à existência de empregados sindicalizados no âmbito da ré.

In casu, o sindicato autor não juntou aos autos nenhuma prova de que a ré possua empregados, tampouco sindicalizados, restando impossível o deferimento das obrigações de fazer ora pretendidas, sob pena de a sentença restar inexecutável, ao arrepio dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

Vale registrar que, de modo algum, servem como prova o perfil da ré no LinkedIn, muito menos anúncios veiculados no meio digital.

Portanto, são improcedentes os pedidos relativos ao descumprimento de normas coletivas, tanto no que concerne à imposição de obrigações de fazer, quanto ao pagamento de verbas trabalhistas e multas.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se verifica nos autos as hipóteses necessárias para autorizar a aplicação da pena de litigância de má-fé.

#### COMPENSAÇÃO

A compensação é uma forma de extinção de obrigações, na qual uma das partes ocupa, ao mesmo tempo, as posições de devedor e credor. No âmbito do Direito do Trabalho restringe-se a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18, C. TST). Não se verifica tal hipótese nos autos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

#### III - DISPOSITIVO

Isto posto, a 90ª Vara do Trabalho de São Paulo, julga IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de cumprimento proposta por -----, em face de -----, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno o sindicato autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 5% do valor atualizado da causa.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 29 de janeiro de 2024.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - Juntado em: 29/01/2024 11:01:39 - 7b1c7e5

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24011806415421700000331349952?instancia=1>

Número do processo: 1001583-42.2023.5.02.0090

Número do documento: 24011806415421700000331349952